

3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, na medida em que a decisão impugnada não teve em consideração estudos aguardados reconhecidos como relevantes para a apreciação das alegadas propriedades disruptivas do BPA no sistema endócrino, em especial, o estudo CLARITY-BPA, e não teve em consideração a derivação de um nível seguro como um fator relevante para estabelecer um nível de preocupação equivalente.
4. Quarto fundamento, relativo à violação dos artigos 59.º e 57.º, alínea f), do Regulamento REACH, pelo facto de a decisão impugnada identificar o BPA como uma substância que suscita elevada preocupação com base nos requisitos do artigo 57.º, alínea f), na medida em que o artigo 57.º, alínea f), apenas se aplica a substâncias que ainda não foram identificadas nos termos do artigo 57.º, alíneas a) a e).
5. Quinto fundamento, relativo à violação do artigo 2.º, n.º 8, alínea, b), do Regulamento REACH, na medida em que as substâncias intermédias estão isentas de todo o Título VII e, portanto, estão fora do âmbito de aplicação dos artigos 57.º e 59.º e da exigência de autorização.
6. Sexto fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que a inclusão do BPA na lista de substâncias candidatas, sem que seja uma substância intermédia, ultrapassa os limites do apropriado e necessário para atingir o objetivo prosseguido e não representa a medida menos restritiva a que a Agência podia ter recorrido.

Recurso interposto em 20 de setembro de 2017 — Policlínico Centro Médico de Seguros e Medicina Asturiana/Comissão e CUR

(Processo T-637/17)

(2017/C 382/68)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Policlínico Centro Médico de Seguros, SA (Oviedo, Espanha) e Medicina Asturiana, SA (Oviedo) (representantes: R. Vallina Hoset e A. Lois Perreau de Pinninck, advogados)

Recorridos: Comissão Europeia e Conselho Único de Resolução

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão SRB/EES/2017/08 do Conselho Único de Resolução, de 7 de junho de 2017, relativa à adoção do programa de resolução relativamente ao Banco Popular Español, S.A.;
- anular a Decisão UE/2017/1246 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que aprova o regime de resolução do Banco Popular Español, S.A.;
- se for caso disso, declarar inaplicáveis os artigos 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º e/ou 24.º do Regulamento n.º 806/2014, nos termos do artigo 277.º TFUE; e
- condenar o Conselho e a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, *Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução*, T-481/17, *Fundación Tatiana Pérez de Guzmán y Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução*, T-482/17, *Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução*, T-483/17, *García Suárez e o./Comissão e Conselho Único de Resolução*, T-484/17, *Fidesban e o./Conselho Único de Resolução*, T-497/17, *Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução*, e T-498/17, *Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução*.

Recurso interposto em 21 de setembro de 2017 — *Helibética/Comissão e CUR*

(Processo T-638/17)

(2017/C 382/69)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Helibética, SL (Alicante, Espanha) (representantes: R. Vallina Hoset e A. Lois Perreau de Pinninck, advogados)

Recorridos: Comissão Europeia e Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão SRB/EES/2017/08 do Conselho Único de Resolução, de 7 de junho de 2017, relativa à adoção do programa de resolução relativamente ao Banco Popular Español, S.A.;
- anular a Decisão UE/2017/1246 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que aprova o regime de resolução do Banco Popular Español, S.A.;
- se for caso disso, declarar inaplicáveis os artigos 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º e/ou 24.º do Regulamento n.º 806/2014, nos termos do artigo 277.º TFUE; e
- condenar o Conselho e a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, *Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução*, T-481/17, *Fundación Tatiana Pérez de Guzmán y Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução*, T-482/17, *Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução*, T-483/17, *García Suárez e o./Comissão e Conselho Único de Resolução*, T-484/17, *Fidesban e o./Conselho Único de Resolução*, T-497/17, *Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução*, e T-498/17, *Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução*.
